

PE 078 2022

RECURSO ADMINISTRATIVO ITEM 01

EMPRESA BONE

- Intenção
- Recurso Administrativo
- Contrarrazões
- Julgamento

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos intenção de recurso contra a empresa habilitada por não preencher com os requisitos de habilitação econômico financeira, haja vista ter apresentado certidão de falência sem validade. Registramos também em relação aos preço estimado estar desatualizado e inexequível.

Fechar

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

A PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 78/2022

Processo nº SES-PRO/2022/16983

A empresa BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.563.995/0001-31, com sede na Av. Miguel Sutil, nº 8000, Ed. Santa Rosa Tower, Térreo, Bairro Ribeirão da Ponte, Cuiabá/MT, CEP 78040-400, vem perante Vossa Senhoria apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão que declarou vencedora a empresa MITTEL S/A, pelas razões que passará a expor, requerendo a reconsideração da decisão com o conhecimento e provimento desta peça, ou, em caso de juízo negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento do presente recurso.

DA CERTIDÃO APRESENTADA SEM VALIDADE

A empresa habilitada apresentou a certidão negativa de falência e concordata sem validade.

A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Sabe-se que certidões de falências e concordatas precisam estar expedida até o máximo de 30 dias, pois ultrapassado demasiado lapso temporal se torna omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

Assim, vejamos o que diz o item 12.12.1 do edital.

12.12.1 CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, conforme art. 31, inciso II da lei 8666/93;

Prezada Pregoeira, Aas certidões encaminhadas pela empresa MITTEL S/A não podem ser considerados vigentes, uma vez que o Estado de Mato Grosso entende que, QUANDO NÃO HÁ DATA EXPRESSA DE VALIDADE NAS CERTIDÕES, deve ser aplicado o mesmo entendimento para as Certidões Simplificadas da Junta Comercial – JUCEMAT, ou seja, VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS.

Ou ainda, em caso de ausência de validade expressa na certidão de falência, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PARIDADE E DA ISONOMIA, deve-se interpretar de forma que a validade das aludidas Certidões sejam a mesma da Certidão de Falência emitida pelo Estado de Mato Grosso, ou seja, 30 (trinta) dias

Destaca-se que tal exigência não se trata de excesso de formalismo, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

Portanto, é certo que a empresa MITTEL S/A descumpra com o entendimento majoritário, devendo se tornar inabilitada.

Posto isso, não há dúvida que a manutenção da decisão que habilitou e declarou a empresa MITTEL S/A vencedora do certame implicará em violação a princípios comezinhos às regras que norteiam as licitações públicas, tais como: o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ante o exposto, requer:

- a) o provimento do presente recurso, anulando-se a decisão que habilitou a recorrente para declarar inabilitada.
- b) na hipótese remota de não ser acolhido o presente recurso, o encaminhamento à autoridade superior competente para a decisão final.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 20 de dezembro.

Osmar Gabriel Chemin

Fechar

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 078/2022

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES DE RECURSO

MITELL SA, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.229.900/0001-61, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Sala 2210, Park Lozandes, Goiânia/Go, CEP 74.884-120, por seu representante legal, vem, à digna presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 c/c item 13.2.3 do Edital, Apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

As Contrarrazões ao Recurso Administrativo mostram-se tempestivas, estando em consonância ao prazo fixado no Edital, item 13.2.3, bem como no Sistema Eletrônico, o qual, fora designado pelo I. Pregoeiro, tendo como termo final o dia 23/12/2022.

#### II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Irresignada pelo fato da empresa recorrida ter sido declarada a vencedora do Lote 01 do certame em referência, BONE MEDICINA ESPECIALIZADA interpôs recurso administrativo ao argumento de que a vencedora deixou de atender as exigências no edital, sendo que ao seu ver a manutenção da decisão que habilitou indevidamente a parte recorrida no certame, acaba por ferir os Princípios que norteiam as licitações públicas.

Entende que, as certidões de falência, apresentadas pela recorrida, não apresentaram prazo de expedição de até no máximo 30 dias e que "ultrapassado demasiado lapso temporal se torna omissa quanto ao prazo de validade, eis que o distribuidor apenas poderá atestar a inexistência de falência e concordata até o exato momento da emissão."

Contudo, sob esse aspecto, melhor sorte não assiste à recorrente, conforme se verá adiante.

#### III – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

No presente caso refutam-se todas e quaisquer as alegações feitas pela recorrente de que a parte recorrida não atendeu aos requisitos de habilitação dispostos no instrumento editalício. Ora! Atendeu sim, e tanto atendeu, que fora habilitada documentalmente no pregão em referência.

Todos os documentos apresentados estão válidos, em especial os alusivos à Qualificação Econômico-Financeira, os quais, são motivo de questionamento equivocado pela recorrente no presente recurso.

O caderno editalício no item 12.12 trata a respeito da Qualificação Econômico-Financeira do certame em apreço. Vejamos:

Edital PE 078/2022

(...)

12.12. Qualificação Econômico-Financeira:

12.12.1. Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, conforme art. 31, inciso II da lei 8.666/93; (Grifei e destaquei)

12.12.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. (...)

(...)

Da leitura do edital em comento depreende-se que a certidão de falência exigida para o certame é a expedida pelo cartório distribuidor. Pois bem! Não se vê remissão alguma nesta parte específica do edital, e tampouco, no restante do caderno editalício disposições quanto ao prazo de validade de documentos a serem apresentados no certame.

O edital da disputa foi silente e omissivo sobre esse assunto de prazo geral de documentos, não mencionando qualquer prazo de validade para se apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Certidão de Falência. Desta maneira, ante a referida omissão não é possível nortear-se ao prazo de validade que o TJ/MT estabelece para as certidões da JUCEMAT.

Dirimida essa situação de inaplicabilidade do prazo da Certidão Simplificada da JUCEMAT no caso em testilha, passaremos agora a discorrer sobre a certidão de falência acostada aos autos pela parte recorrida. Ainda, em observância ao item 12.12.1 o edital exige apenas a certidão de falência emitida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, sem estabelecer prazo de validade, para tanto.

A recorrida, sob este aspecto, perfeitamente atendeu ao requisito editalício ali disposto. Apresentou Certidão de Falência emitida pelo distribuidor da Comarca de Goiânia/GO, que é a sua sede, com data de 08/11/2022. E, ainda acostou a Certidão Negativa de Ações Cíveis de Todas as Comarcas do TJ/GO informando não constar ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência em andamento, com data de 20/09/22.

Repisa-se que, as duas certidões de falência não trazem data de validade. Acresce-se a isso, mais uma vez, o fato do edital não

estabelecer data de validade para apresentação dos documentos de habilitação, o que fustiga toda e qualquer alegação de documento vencido!

Ademais, NÃO existe NENHUMA norma legal que defina o prazo de validade da CERTIDÃO DE FALÊNCIA para 30 dias. NENHUMA! Em razão da omissão, a consideração de qualquer prazo de validade deve vir prevista no edital, o que, no presente caso, NÃO O FOI, não havendo que criar norma de julgamento não prevista.

Em regra, a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

Diante disto, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de 30, 60, 90, 120 e até mesmo 180 dias.

Urge ressaltar que, quando não há estipulação de prazo de vigência em determinados documentos exigidos para a fase de habilitação em procedimentos de contratações públicas, é o Edital que deve apontá-lo. No entanto, caso o edital seja omissivo neste sentido, o entendimento é no sentido de que os documentos restarão válidos se emitidos pelos Órgãos competentes dentro do exercício em que a licitação está ocorrendo, ou seja, no mesmo ano.

No caso em testilha, ambas as certidões falimentares estão válidas, uma vez que consoante já dito alhures, o edital da disputa NÃO ESTABELECEU PRAZO DE VALIDADE PARA APRESENTAÇÃO DAS MESMAS, e, ainda, trata-se de certidões emitidas dentro do exercício que a licitação está ocorrendo. Logo, são válidas e legítimas para o feito, o que fustiga o pedido de Inabilitação formulado em desfavor da parte recorrida.

Nesse sentido, o TJ/MG já se posicionou em situação análoga a esta, entendendo que a inabilitação pelo fato da empresa não apresentar certidão de falência caracteriza-se como excesso de formalismo, já que a participante da licitação ofertou a proposta de menor preço. Caso que nem se enquadra no da recorrida, que apresenta CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA plenamente válidas, em consonância com as regras editalícias.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo Município de Guaxupe, regido pelo edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto ao fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também, à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. (TJ-MG Agravo de Instrumento nº 11417969001).

Neste caso específico, trata-se de documento já apresentado no certame licitatório, era exigência editalícia que as participantes ao cadastrarem a proposta no sistema ComprasNet, além de acostarem aos autos o anexo de proposta, também deveria fazê-lo com os documentos de habilitação. A única exceção para tanto, seria quem estivesse com o SICAF válido substituiria a juntada dos documentos de habilitação, sendo necessário atentar-se às declarações exigidas no edital.

Assim, como a recorrente estava devidamente cadastrada no SICAF, o referido registro tem a competência de suprir a documentação solicitada no edital, sendo desnecessária a apresentação das certidões de falência no caso em tela.

Deste modo, ainda que na remotíssima hipótese de se entender que as certidões apresentadas extrapolam o período designado da sessão de abertura do PE 078/22, "ad cautelam", e com o fim de se evitar o excesso de formalismo que neste caso específico, poderia até mesmo inabilitar a parte recorrida, que é a ofertante do menor preço no Lote 01 do PE 078/22, requer, seja aplicado o entendimento de que como não se tratam de documentos novos, é possível a juntada de documentos que atestem a condição pré-existente, o que seria suprido por uma simples diligência realizada pela I. Pregoeira.

Vejamos:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (TCU, AC. 1211/21).

Extraímos da passagem acima que pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público.

O entendimento do TCU não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado. Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação." (Acórdão 1.211/21).

Em síntese, para o TCU a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que, apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

Nesse sentido, não prospera a frágil argumentação da recorrente, tendo em vista que a Certidão de Falência apresentada pela recorrida apresenta-se plenamente válida, vez que não foi estabelecido no edital qualquer prazo de validade para documentos omissos nesse ponto, não havendo nenhuma lei que estabelece o sobredito prazo de 30 dias, inventado pela recorrida, tendo sido cumpridos TODOS os requisitos editalícios pela recorrida. Ademais, em tendo dúvida quanto a esse ponto, a i. Pregoeira tem o instituto da diligência para dirimi-lo, sempre em busca da contratação mais vantajosa à administração.

#### IV – DO REQUERIMENTO:

ANTE AO EXPOSTO, requer seja o presente RECURSO IMPROVIDO em todos os seus termos, mantendo-se a decisão que classificou e habilitou MITELL SA, vez que cumpriu com todas as cláusulas dispostas no instrumento editalício, tendo ofertado o menor preço no Lote 01 da licitação em comento e apresentado TODOS os documentos de habilitação adequados às precrições editalícias.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 23 de dezembro de 2022.

MITELL SA  
CNPJ nº. 27.229.900/0001-61

**Fechar**

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 078/2022/SES-MT - processo nº SES-PRO-2022/16983**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA, nomeada através da Portaria n. 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vigência prorrogada através da Portaria nº 916 DE 22/12/2022, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 078/2022/SES-MT – Item 01, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO ADULTO DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN” E 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO PEDIÁTRICO E NEONATAL DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “DR. MASAMITSU TAKANO”**, conforme passaremos a expor:

*RECORRENTE: BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ/CPF: 22.563.995/0001-31.*

*RECORRIDO: MITTEL S/A .*

*RESPOSTAS: item 01*

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, inscrita no CNPJ: 22.563.995/0001-31, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a habilitação da empresa MITTEL S/A, conforme os motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: *Compras — Português (Brasil)* ([www.gov.br](http://www.gov.br)), no site [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br), e, nos autos do processo digital nº SIGADOC SES-PRO-2022/16983.

## I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## II. DOS FATOS

4. A empresa inicialmente fundamentou, na sua intenção recursal, seu inconformismo pela sua desclassificação, alegando valores com parâmetros incorretos, conforme a seguir transcrito:

“ Registramos intenção de recurso contra a empresa habilitada por não preencher com os requisitos de habilitação econômico-financeira, haja vista ter apresentado certidão de falência sem validade. Registramos também em relação aos preço estimado estar desatualizado e inexequível. ”

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

---

5. Já na peça recursal a recorrente fundamenta o não aceite da habilitação da recorrida, cujos termos transcrevemos a seguir:

" DA CERTIDÃO APRESENTADA SEM VALIDADEA empresa habilitada apresentou a certidão negativa de falência e concordata sem validade.

A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Sabe-se que certidões de falências e concordatas precisam estar expedida até o máximo de 30 dias, pois ultrapassado demasiado lapso temporal se torna omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão. Assim, vejamos o que diz o item 12.12.1 do edital.

12.12.1 CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, conforme art. 31, inciso II da lei 8666/93;

Prezada Pregoeira, Aas certidões encaminhadas pela empresa MITTEL S/A não podem ser considerados vigentes, uma vez que o Estado de Mato Grosso entende que, QUANDO NÃO HÁ DATA EXPRESSA DE VALIDADE NAS CERTIDÕES, deve ser aplicado o mesmo entendimento para as Certidões Simplificadas da Junta Comercial – JUCEMAT, ou seja, VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS.

Ou ainda, em caso de ausência de validade expressa na certidão de falência, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PARIDADE EDA ISONOMIA, deve-se interpretar de forma que a validade das aludidas Certidões sejam a mesma da Certidão de Falência emitida pelo Estado de Mato Grosso, ou seja, 30 (trinta) dias

Destaca-se que tal exigência não se trata de excesso de formalismo, conforme entendimento jurisprudencial:

6. Transcreve decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, cujo entendimento refere-se ao ano de 2019.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAPARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA.APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADEE/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTOCONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3(três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.(TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDOBENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

Portanto, é certo que a empresa MITTEL S/A descumpra com o entendimento majoritário, devendo se tornar inabilitada.



Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Posto isso, não há dúvida que a manutenção da decisão que habilitou e declarou a empresa MITTEL S/A vencedora do certame implicará em violação a princípios comezinhos às regras que norteiam as licitações públicas, tais como: o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

7. Por fim, requer:

- a) O provimento do presente recurso, anulando-se a decisão que habilitou a recorrente para declarar inabilitada.
- b) na hipótese remota de não ser acolhido o presente recurso, o encaminhamento à autoridade superior competente para a decisão final.

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

8. Em sede de contrarrazões a recorrida MITELL SA apresentou seus fundamentos nos seguintes termos que passamos a transcrever:

“(…)

No presente caso refutam-se todas e quaisquer as alegações feitas pela recorrente de que a parte recorrida não atendeu aos requisitos de habilitação dispostos no instrumento editalício. Ora! Atendeu sim, e tanto atendeu, que fora habilitada documentalmente no pregão em referência.

Todos os documentos apresentados estão válidos, em especial os alusivos à Qualificação Economico-Financeira, os quais, e é motivo de questionamento pela recorrente no presente recurso.

O caderno editalício no item 12.12 trata a respeito da Qualificação Economico-Financeira do certame em apreço. Vejamos:

(…)

12.12. Qualificação Economico-Financeira:

12.12.1. Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, conforme art. 31, inciso II da lei 8.666/93; (Grifei e destaquei)

12.12.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. (...)

(…)

Da leitura do edital em comento depreende-se que a certidão de falência exigida para o certame é a expedida pelo cartório distribuidor. Pois bem! Não se vê remissão alguma nesta parte específica do edital, e, tampouco, no restante do caderno editalício disposições quanto ao prazo de validade de documentos a serem apresentados no certame.

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

O edital da disputa foi silente e omissivo sobre esse assunto. Tampouco, menciona prazo de validade para se apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Certidão de falência. Desta maneira, ante a referida omissão não é possível nortear-se ao prazo de validade que o TJ/MT estabelece para as certidões da JUCEMAT.

Dirimida essa situação de inaplicabilidade do prazo da Certidão Simplificada da JUCEMAT no caso em testilha, passaremos agora a discorrer sobre a certidão de falência acostada aos autos pela parte recorrida. Ainda, em observância ao item 12.12.1 o edital exige apenas a certidão de falência emitida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, sem estabelecer prazo de validade, para tanto.

A recorrida sob este aspecto perfeitamente atendeu ao requisito editalício, ali disposto. Apresentou Certidão de Falência emitida pelo distribuidor da Comarca de Goiânia-Goiás, que é a sua sede, com data de 08/11/2022. E, ainda acostou a Certidão Negativa de Ações Cíveis de Todas as Comarcas do TJ/GO informando não constar ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência em andamento, com data de 20/09/22.

Repisa-se que, as duas certidões de falência não trazem data de validade. Acresce-se a isso, mais uma vez, o fato do edital não estabelecer data de validade para apresentação dos documentos de habilitação, o que fustiga toda e qualquer alegação de documento vencido!

Ademais, NÃO existe NENHUMA norma legal que defina o prazo de validade da CERTIDÃO DE FALÊNCIA para 30 dias. NENHUMA! Em razão da omissão, a consideração de qualquer prazo de validade deve vir prevista no edital, o que, no presente caso, NÃO OFOI, não havendo que criar norma de julgamento não prevista.

Diante disto, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de 30, 60, 90, 120 e até mesmo 180 dias.

Em regra, a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

Diante disto, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de 30, 60, 90, 120 e até mesmo 180 dias.

Urge ressaltar que, quando não há estipulação de prazo de vigência em determinados documentos exigidos para a fase de habilitação em procedimentos de contratações públicas, é o Edital que deve apontá-lo. No entanto, caso o edital seja omissivo neste sentido, um dos entendimentos é no sentido de que os documentos restarão válidos se emitidos pelos Órgãos competentes dentro do exercício em que a licitação está ocorrendo, ou seja, no mesmo ano.

No caso em testilha, ambas as certidões falimentares estão válidas, uma vez que consoante já dito alhures, o edital da disputa NÃO ESTABELECEU PRAZO DE VALIDADE PARA APRESENTAÇÃO DAS MESMAS, e, ainda, trata-se de certidões emitidas dentro do exercício que a licitação está ocorrendo. Logo, são válidas e legítimas para o feito, o que fustiga o pedido de Inabilitação formulado em desfavor da parte recorrida.

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Nesse sentido, o TJ/MG já se posicionou em situação análoga a esta, entendendo que a inabilitação pelo fato da empresa não apresentar certidão de falência caracteriza-se como excesso de formalismo, já que a participante da licitação ofertou a proposta de menor preço. Caso que nem se enquadra no da recorrida, que apresenta CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA plenamente válidas, em consonância com as regras editalícias.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSODO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO EPARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo Município de Guaxupe, regido pelo edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto ao fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também, à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. (TJ-MG Agravo de Instrumento nº 11417969001).

Neste caso específico, trata-se de documento já apresentado no certame licitatório, era exigência editalícia que as participantes são cadastrarem a proposta no sistema ComprasNet, além de acostarem aos autos o anexo de proposta, também deveria fazê-lo com os documentos de habilitação. A única exceção para tanto, seria quem estivesse com o SICAF válido substituiria a juntada dos documentos de habilitação, sendo necessário atentar-se às declarações exigidas no edital.

Assim, como a recorrente estava devidamente cadastrada no SICAF, o referido registro tem a competência de suprir a documentação solicitada no edital, sendo desnecessária a apresentação das certidões de falência no caso em tela.

Deste modo, ainda que na remotíssima hipótese de se entender que as certidões apresentadas extrapolam o período designado da sessão de abertura do PE 078/22, “ad cautelam”, e com o fim de se evitar o excesso de formalismo que neste caso específico, poderia até mesmo inabilitar a parte recorrida, que é a ofertante do menor preço no Lote 01 do PE 078/22, requer, seja aplicado o entendimento de que como não se tratam de documentos novos, é possível a juntada de documentos que atestem a condição pré-existente.

Vejamos:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (TCU, AC. 1211/21).

Extraímos da passagem acima que pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público.

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado. Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” (Acórdão 1.211/21).

Em síntese, para o TCU a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que, apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

Nesse sentido, não prospera a frágil argumentação da recorrente, tendo em vista que a Certidão de Falência apresentada pela recorrida apresenta-se plenamente válida, vez que não foi estabelecido no edital qualquer prazo de validade para documentos omissos nesse ponto, não havendo nenhuma lei que estabelece o sobredito prazo de 30 dias, inventado pela recorrida, tendo sido cumpridos TODOS os requisitos editalícios pela recorrida. Ademais, em tendo dúvida quanto a esse ponto, a i.Pregoeira tem o instituto da diligência para dirimi-lo, sempre em busca da contratação mais vantajosa à administração.

9. Ao final requer que o recurso seja improvido em todos os seus termos, mantendo a decisão que classificou e habilitou a recorrida.

#### **V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:**

10. Doravante, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.

11. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRAS para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos.

12. Primeiramente faz-se necessário evidenciar que os documentos de habilitação das empresas são analisados seguindo o disposto no item 12.2 do edital, onde deixa claro que o pregoeiro fará a consulta ao



Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

SICAF para verificar o atendimento aos documentos exigidos no edital.

13. Desta feita, em consulta ao SICAF, verificou-se que a empresa se encontrava com a sua qualificação econômico financeira válida. Sendo assim, foi habilitada no certame.

**Níveis cadastrados:**

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 20/05/2023

FGTS Validade: 15/12/2022

Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 20/05/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital Validade: 21/01/2023

Receita Municipal Validade: 18/12/2022

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/04/2023

14. A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante. Assim, a falência pode ser requerida pelo próprio devedor, pelo cônjuge sobrevivente ou herdeiros, cotista ou acionista e qualquer credor. É importante dizer que o juízo de falência é universal, ou seja, competente para conhecer as ações sobre os bens e questões relacionadas ao falido, excluindo-se apenas as ações fiscais e trabalhistas.

15. É importante esclarecer que o órgão responsável por emitir a certidão que comprova situação de falência ou concordata é o Tribunal da Justiça de cada unidade da Federação. Esse documento fica registrado no Cartório Distribuidor Cível, órgão interligado ao Fórum Municipal de cada cidade. E cada município tem suas formas de consultas e tramites para emissão das mesmas, ou seja, não possui padronização. Assim pode ocasionar dúvidas e erros no momento da solicitação.

16. Desse modo, a Recorrida, além do CADASTRO DO SICAF, anexou também no sistema juntamente com demais documentos técnicos a certidão de falência e concordata emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, uma emitida em 20.09.2022 e outra emitida em 08.11.2022.

17. Destacamos que o edital exige que a empresa apresente a Certidão de Falência, nos termos do item 12.11.1, cuja redação não condiciona que seja apresentado de forma emitida como AUTOR ou como RÉU do processo em questão, ficando adstrito à forma de emissão de cada órgão da localidade da sede da licitante, bem como que não condiciona que seja acrescentado as ações recuperação Judicial ou extrajudicial.

18. Edital também não traz previsão de que estejam expressos os prazos de validade nos documentos exigidos, inclusive a certidão de falência, sendo omissos quanto a esta questão.

19. Considerando que a constatação de possível certidão estar com emissão vencida se deu após a fase de encerramento da sessão, realizamos diligência para esclarecer e complementar a instrução

processual. Diante disso, solicitou-se, via e-mail, que a licitante encaminhasse o documento atualizado ou uma versão mais recente, o que foi atendido pela recorrida, conforme comprovação em anexo.

20. A previsão de atualização de documento vencido encontra-se permitida no edital do PE 078/2022, em seu item 12.3:

12.3 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, ou aqueles que não estejam contemplados no SICAF, ou ainda quando houver alguma documentação vencida, cassada ou inexistente no SICAF, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, através do site, no prazo de até 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

21. Diante disso, com o intuito de complementar a informação e esclarecer os fatos, utilizamos o instituto da diligência previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8666/93, descrito abaixo:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

22. A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao Pregoeiro ou a comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e documentos apresentados pelas empresas durante o certame.

23. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

24. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”*

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)*

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*



Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

25. Trata-se ainda, de atestar a condição preexistente da licitante da qual o TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos pode ser considerado uma prática legal:

*“...venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.*

26. Nesse sentido, o tribunal decidiu que:

*“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).*

27. Assim, foi solicitado à Recorrida para que enviasse a referida Certidão com data mais recente, apesar de que no edital não definiu as formas em que deveriam ser emitidas/apresentadas as certidões. Sendo assim, o documento atualizado (anexo 01) esclareceu todas as dúvidas quanto à possível existência de Processos concernentes à falência em nome da recorrida.

-----

Requerente : MITTEL SA  
Profissão : PESSOA JURÍDICA  
CPF/CGC : 27.229.900/0001-61  
Domicílio : NESTA CAPITAL

Quaisquer distribuições de ações de Falência e Concordata, até a presente data, ressalvada a existência de ações cíveis de outra natureza.  
**CERTIFICA** mais que a presente certidão abrange todas as Comarcas do Estado de Goiás.  
**NADA MAIS.** Era tudo o que foi pedido para certificar, do que se reporta e dá fé.  
Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (03/12/2022).

**Cartório Distribuidor Cível**  
**Luis Silva**  
**Escrivão**

Valor da certidão.....: 48,72  
Valor da Taxa Judiciária.....: 17,42  
Total.....: 66,14  
Data Recolha.....: 06/12/2022  
Taxa Judiciária recolhida através da Guia de número: 210136995

Assinado digitalmente por: LUIS SILVA, ESCRIVÃO, em 06/12/2022 às 10:35:47  
Para validar este documento informe o código 4000 0222 1013 6995 4862 no endereço <https://cdcivel.com.br/validar-certidao>

Esta Certidão tem valor Transfêrio - so e válido com

28. Em consulta ao órgão emissor, validamos a certidão, bem como que constatou-se que foi emitida em 06.12.2022, data anterior a sessão:

**Validação de Certidões**

**● Certidão Válida!**

Por favor, verifique se os dados abaixo estão corretos.

Tipo de certidão

Nome do solicitante

CPF/CNPJ

Número da Certidão

Data de emissão da Certidão

[Download Certidão Assinada](#)

29. A recorrida enviou também outras certidões que atestam que não se encontrava e não se encontra em processo de recuperação judicial e extrajudicial. (Arquivos anexos)

30. A administração deve sempre observar e analisar os processos sob a ótica do princípio do formalismo moderado, nesse sentido o Tribunal de Contas da União possui enunciados os quais transcrevemos a seguir:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2872/2010-Plenário)

31. Casos de correções, retificações estão consignadas no edital, onde há a previsão de envio de documento posterior, tal previsão encontra-se disposta no item 9.5, o qual pode ser entendido como uma fase de diligência, senão vejamos:

“Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta”.

32. Como visto, os documentos podem ser saneados e esclarecidos após a sessão, sem que com isso ocorra prejuízos ao certame ou infringência às normas editalícias. Esclarecendo que, o aceite de documento atualizado não se trata de “documento novo” e sim a atualização daquele já enviado pela licitante anteriormente à sessão.

33. Ainda, no item 23.4, referente ao julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

34. Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

35. A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

36. Nesse entendimento, o excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes e atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não podemos aqui, julgar a licitante sob o “entendimento” de uns ou sob uma legislação que sequer foi citada no edital.

37. Por fim, percebe-se claramente que as alegações da não possuem base legal aplicável ao edital em questão. Bem como que a recorrida não se encontra em situação de falência, conforme certidão atualizada, encaminhada em sede de diligência o que veio a atestar a sua condição preexistente.

## VII. DA DECISÃO

38. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente não procedem, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação da empresa MITTEL S/A no item 01 do Pregão Eletrônico 078/2022.



Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

---

39. Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

40. Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

IDEUZETE  
MARIA DA  
SILVA:82317  
321104

Assinado de forma  
digital por IDEUZETE  
MARIA DA

SILVA:82317321104  
Dados: 2023.02.10  
20:05:00 -04'00"

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2023.

**Ideuzete Maria da Silva**  
Pregoeira Oficial/SES/MT

\*Documentos completos e anexos das diligências encontram-se disponíveis na página da SES/MT, no link:  
<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=17524>



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2022/16983

Pregão Eletrônico n.º 078/2022

**Objeto:** “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO ADULTO DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN” E 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO PEDIÁTRICO E NEONATAL DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “DR. MASAMITSU TAKANO”.

**Assunto:** Recurso Administrativo da empresa: BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ/CPF: 22.563.995/0001-31 para o GRUPO/ITEM 01.

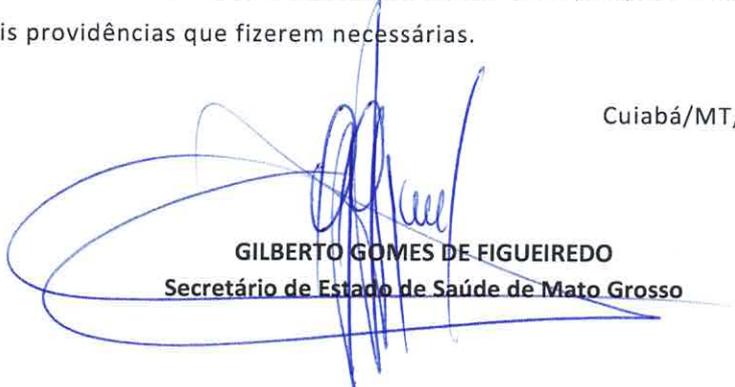
Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 078/2022, bem como não há embasamento robusto, passível de anulação das decisões tomadas.

É dever da administração pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente os princípios da legalidade, da isonomia e, da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993<sup>1</sup> e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002<sup>2</sup>, acolho integralmente as razões das decisões da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, e, no mérito, nego-lhe provimento, **mantendo a HABILITAÇÃO da empresa MITELL S/A no item/Grupo 01 do Pregão Eletrônico n.º 078/2022.**

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2023.



**GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**  
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso

<sup>1</sup> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

<sup>2</sup> Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.